



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Beira Rio		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz (FAMA), a ser instalada no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
e-MEC: 200710982		
PARECER CNE/CES Nº: 327/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2009

I – RELATÓRIO

Consta, no processo e-MEC nº 200710982, a análise das condições para o credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz (FAMA), mantida pela Associação de Ensino Beira Rio (AEB), localizada na Rua Monte Castelo, nº 161, Centro, no município de Imperatriz, no Estado do Maranhão.

A Associação de Ensino Beira Rio é pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação civil sem fins lucrativos.

A Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC), em documento inserido no sistema e-MEC, datado de 1º/4/2009, informou que, com o processo de credenciamento da Faculdade, há o pedido de autorização para o funcionamento dos seguintes cursos de graduação: Sistemas de Informação e Direito, bacharelados; Pedagogia, licenciatura; e três cursos superiores de tecnologia: Redes de Computadores, Logística e Marketing.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que designou Comissão, para verificar *in loco* as condições existentes para o credenciamento da IES. Integraram a referida Comissão os professores Rita Melissa Lepre, Weliton Antonio Bastos de Almeida e Juleusa Maria Theodoro Turra.

Concluída a avaliação, a Comissão emitiu, em 7/11/2008, o Relatório nº 58.128, no qual considerou que *a Instituição a ser credenciada apresenta conceito final 4, equivalente ao perfil bom.*

A Secretaria de Educação Superior, segundo seu Relatório, analisou os registros das Comissões de Avaliação dos cursos de Sistemas de Informação e de Pedagogia pleiteados e manifestou-se favoravelmente às respectivas autorizações.

Informou, também, que os cursos de Direito e de Logística se encontravam no INEP, na fase de avaliação, e os cursos superiores tecnológicos de Redes de Computadores e de Marketing já tinham sido avaliados e estavam em análise pela Secretaria competente.

No Relatório da Comissão de Avaliação, consta que a IES tem seu funcionamento em prédio localizado em área que, ainda hoje, é de uso da Faculdade Atenas Maranhense (credenciada pela Portaria Ministerial nº 221/2000), que oferece curso de Administração, período noturno, já tendo oferecido bacharelado em Turismo e curso de extensão voltado para público da terceira idade; é mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (CEAMA), pessoa jurídica de direito privado.

Do mesmo Relatório, há o registro da Comissão quanto ao processo de criação da nova IES. Afirmaram os Avaliadores, com base nos relatos orais apresentados, que, por impossibilidade, à época, de a mantenedora CEAMA solicitar autorização para novos cursos superiores, houve a criação de nova mantenedora (AEB), definida como instituição sem fins lucrativos, e o pedido de credenciamento de nova Instituição. Acrescente-se que, em uso interno, nos papéis timbrados e materiais de divulgação, a Faculdade Atenas Maranhense tem a sigla FAMA reconhecida.

A Comissão citou que há documentos referentes ao *Contrato de Cessão de uso de bem imóvel*, tendo como cedente o Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (CEAMA) e como cessionário a Associação de Ensino Beira Rio (AEB), e ao *Convênio de Cooperação Técnica* entre a CEAMA e a AEB, *que tem por objeto a cooperação técnica no que diz respeito aos Recursos Humanos, destacado em cláusula específica que se trata de aproveitamento compartilhado*.

Nesse sentido, os Avaliadores solicitaram a apresentação de *termo de compromisso dos funcionários em prestar serviços à nova instituição, que passou a ser parte da documentação analisada*.

A Secretaria de Educação Superior, ao analisar os autos do processo, determinou diligência *para que ficasse esclarecido o fato de haver outra Instituição funcionando no endereço apresentado para a oferta das atividades acadêmicas da Faculdade FAMA de Imperatriz, ora em credenciamento*.

Em resposta à diligência, segundo a SESu, *a Interessada reforça que os documentos comprobatórios que justificam a utilização do imóvel pelas duas instituições foram devidamente apresentados... esses documentos estabelecem as relações de uso comum entre as referidas Instituições*.

Com a referência a esses documentos, a SESu considerou *esclarecidas as condições em que funcionarão as duas instituições em um mesmo endereço caso a Faculdade FAMA de Imperatriz seja credenciada*.

No entanto, o exposto pela Comissão não suscitou apenas o questionamento quanto à questão referente ao uso das mesmas instalações por duas instituições distintas, mas, em especial, quanto a outras constatações, como as concernentes ao processo de criação da IES e às questões referentes ao corpo técnico-administrativo.

Senão, vejamos:

1 A razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores, o que levou à criação de nova mantenedora (AEB), no mesmo endereço.

2 A justificativa do uso interno, em papéis timbrados e materiais de divulgação da Faculdade Atenas Maranhense, da sigla FAMA, a mesma utilizada na denominação e na sigla da Faculdade, cujo credenciamento ora se pleiteia.

Esse último procedimento, agravado pelo *Convênio de Cooperação Técnica* mencionado, entre a CEAMA e a AEB, no qual prevê aproveitamento compartilhado dos recursos humanos, concorre para que as competências legais de cada uma das instituições se confundam, podendo trazer prejuízos a seus alunos, professores e funcionários.

Nesse aspecto, corroborando essa nossa preocupação, mencione-se o registro da Comissão de *que há na documentação algumas inclusões que mantêm referência à instituição diferente da que pede credenciamento*.

Ainda, na possibilidade de indistinção das duas instituições nos aspectos legais, administrativos e pedagógicos, há que se acrescentar a informação dos Avaliadores de que foi

apresentado um *termo de compromisso dos funcionários em prestar serviços à nova instituição*.

Diante do exposto, considerou-se que a continuidade da análise do presente processo ficaria na dependência dos esclarecimentos e de afirmação da legalidade das constatações acima destacadas.

Por essa razão, converti processo em Diligência, solicitando à Requerente, Associação de Ensino Beira Rio (AEB), que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, justificasse o uso comum da sigla FAMA pela Faculdade Atenas Maranhense e pela Faculdade Fama de Imperatriz, cujo credenciamento ora se pleiteia, conforme especificado no item 2 acima.

Solicitei, também, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, conforme item 1 acima, a razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores, o que levou à criação de nova mantenedora (AEB), no mesmo endereço.

Solicitei, ainda, à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, parecer quanto à legalidade de uma mantenedora, impossibilitada de pedir autorização de novos cursos, constituir nova pessoa jurídica para solicitar credenciamento de nova IES e abertura de novos cursos, no mesmo endereço.

Da resposta à Diligência

1) Associação de Ensino Beira Rio

Em *e-mail* datado de 4 de junho de 2009, a Instituição respondeu, referente à justificativa do uso comum da sigla FAMA pela Faculdade Atenas Maranhense e pela Faculdade Fama de Imperatriz, afirmando que a *Faculdade FAMA de Imperatriz – FAMA, mantida pela Associação de Ensino Beira Rio – AEB e a Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz – FAMA, pertencem ao mesmo grupo que pretende fazer a unificação de mantidas e a transferência de mantença muito em breve, quando oportuno*.

Assim, o uso comum da sigla FAMA pelas duas Instituições de Ensino Superior foi uma forma encontrada para preservar o nome forte e já consolidado da FAMA, preservando, assim, a credibilidade que a Instituição conquistou na área da Educação Superior.

Acrescentou que, *no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI da Faculdade FAMA de Imperatriz – FAMA, está previsto um corpo docente e técnico-administrativo próprios, coordenadores de curso e secretárias de curso, devidamente registrados e legalizados em nome da Mantenedora (AEB), uma gestão acadêmica própria, uma infraestrutura necessária ao atendimento ao alunado, a exemplo de uma Central de Atendimento, possibilitando assim atendimentos distintos para as duas IES.*

2) Da Secretaria de Educação Superior

Em 10 de setembro de 2009, a SESu, em registro no sistema e-MEC, respondeu à solicitação da Diligência, inicialmente, quanto à razão por que, à época, a CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estava impossibilitada de solicitar autorização para novos cursos superiores.

Nesse sentido, afirmou que, não tendo encontrado registro que impossibilitasse a mantenedora solicitar novos cursos, pediu, por meio eletrônico, ao representante da IES, com cópia ao Pesquisador Institucional, esclarecimentos referentes às perguntas contidas na Diligência, *uma vez que, no fluxo do processo, não há mais a possibilidade de se instaurar diligência para a IES responder ao solicitado.*

Conforme relato da SESu, não houve resposta da IES a esse *e-mail* encaminhado.

Em seguida, a Secretaria de Educação Superior esclareceu que fora enviado o Memo. nº 4.170/2009-MEC/SESu/DESUP/COREG, para a CONJUR/MEC, solicitando seu parecer quanto à legalidade de uma mantenedora, impossibilitada de pedir autorização de novos cursos, constituir nova pessoa jurídica para solicitar credenciamento de nova IES e abertura de novos cursos, no mesmo endereço.

A resposta, segundo o documento da SESu, veio por meio do *Parecer nº 571/2009-CGEPD*, no qual a CONJUR/MEC esclareceu que, *nos itens 2 e 3 (sic) não se afigura dúvida jurídica a ser dirimida, cabendo a SESu proceder a competente instrução processual, respondendo aos questionamentos a esta dirigidos.*

Assim, a Secretaria de Educação Superior, na análise de mérito, fez considerações, as quais vêm abaixo sintetizadas:

1 Não houve resposta da IES aos esclarecimentos solicitados pela SESu, via endereço eletrônico.

2 Está tramitando no sistema e-MEC o processo de credenciamento da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, bem como a renovação do reconhecimento do curso de Administração, por ela ofertado, o que evidencia a continuidade da IES já credenciada, funcionando no mesmo endereço da nova IES pleiteada no processo em tela.

3 Neste processo e-MEC, consta que o corpo dirigente cadastrado para a Faculdade Fama de Imperatriz, cujo credenciamento é pleiteado, é o mesmo da Faculdade Atenas Maranhense de Imperatriz, IES já credenciada, com o mesmo endereço.

4 A dirigente da AEB, mantenedora da Faculdade Fama de Imperatriz, é a mesma da CEAMA, mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense.

A SESu, no final da análise, fez referência a um caso análogo ao processo em pauta, envolvendo a mesma mantenedora. Trata-se do credenciamento da Faculdade Fama de São Luís (200710698), mantida pela Associação de Ensino Maranhense (AEAMA), que pleiteou o seu funcionamento nas mesmas instalações em que funcionava a Faculdade Atenas Maranhense, mantida pelo Centro de Ensino Atenas Maranhense (CEAMA). *Também neste caso, foram encontradas coincidências entre os corpos dirigentes das mantenedoras e mantidas.*

Quanto a esse processo, a Secretaria de Educação Superior manifestou-se desfavorável ao pleito, e o Parecer CNE/CES nº 227/2009 reiterou a manifestação da SESu, concluindo pela fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC.

A SESu, ao concluir a sua resposta à Diligência, no processo em pauta, manifestou-se, conforme segue:

Portanto, considerando os novos fatos inseridos no processo e não esclarecidos pela Instituição ao ser indagada, e ainda as razões apresentadas no corpo deste relatório e, principalmente, por já existir uma IES credenciada pelo MEC no mesmo endereço indicado no processo em tela, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pleito em análise, manifestando-se desfavorável ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz e, por conseguinte, desfavorável à autorização para o funcionamento dos cursos solicitados juntamente ao credenciamento.

Manifestação do Relator

Da Resposta da Mantenedora

A partir da análise dos fatos apresentados, deve-se considerar, primeiramente, que o pedido de credenciamento em pauta traz as seguintes implicações:

1 A coexistência, no mesmo local, de duas faculdades distintas, mas com um corpo dirigente, funcionários e sigla comuns.

2 A coexistência, também, no mesmo local, de duas mantenedoras distintas, mas com mesmos proprietários.

Esses fatos devem enfraquecer a identidade de instituições e comprometer a transparência na divulgação de suas competências legais, como registrado na Diligência, nas suas avaliações e em outros aspectos legais que devem ser dados a público.

E pode-se afirmar que isso já vem ocorrendo, tendo em vista o que constatarem os Avaliadores do INEP, quando, em seu Relatório, mencionaram *que há na documentação algumas inclusões que mantêm referência à instituição diferente da que pede credenciamento*.

Nesse sentido, pode-se concluir que a resposta da Mantenedora à Diligência, quanto ao uso comum da sigla FAMA pelas duas instituições (... *foi uma forma encontrada para preservar o nome forte e já consolidado da FAMA, preservando, assim, a credibilidade que a Instituição conquistou na área da Educação Superior*), não justificou esse uso compartilhado da denominação das IES; ao contrário, reiterou as consequências acima apontadas, decorrentes da criação e existência de duas Faculdades, nas condições verificadas no presente pleito.

Da mesma forma, pode-se dizer que a resposta da Interessada à SESu, à época da diligência por ela instaurada, também não justificou a coexistência apontada nos itens 1 e 2 acima, pois a comprovação de locação do imóvel, por si só, não explica, no contexto referido, o fato de haver outra Instituição funcionando no mesmo endereço apresentado pela Requerente.

Acrescente-se que, segundo o Relatório dos Avaliadores, acompanham, o pedido de credenciamento, propostas de três cursos de bacharelado e três cursos superiores de tecnologia; e, ainda, na documentação apresentada e inserida no Formulário Eletrônico e no sistema e-MEC, outros 22 cursos são listados.

Nesse sentido, segundo o Relatório da SESu, quanto às instalações, há a informação dos Avaliadores de que o prédio em que funcionará a Faculdade, caso seja credenciada, possui 34 salas de aula e de que não há relato de política de aquisição, expansão e atualização do acervo no PDI.

Lembrando que o espaço será compartilhado com a Faculdade Atenas Maranhense, que já oferece cursos de graduação, as informações contidas nos relatórios de avaliação apontam para o problema do dimensionamento da ocupação desse espaço e da utilização de suas instalações, equipamentos e acervo.

Da Resposta da Secretaria de Educação Superior

Conforme Relatório dessa Secretaria, não houve manifestação da Requerente quanto ao fato de o Centro de Ensino Atenas Maranhense Ltda. (CEAMA), mantenedora da Faculdade Atenas Maranhense, estar impossibilitado, à época, de solicitar autorização para novos cursos superiores, não respondendo, pois, à solicitação da Diligência.

A SESu registrou, ainda, a coexistência, apontada anteriormente, de mantenedoras e mantidas distintas com mesmos proprietários e dirigentes, no mesmo local, fato que, também, não foi suficientemente justificado pela Requerente.

Quanto ao seu registro de caso análogo à solicitação em pauta, analisado no supracitado Parecer desta Câmara, é importante registrar que a semelhança se dá não só quanto à natureza do pedido e às coincidências entre os proprietários e dirigentes das mantenedoras e mantidas também verificadas naquele processo, mas, ainda, entre eles e os

proprietários das mantenedoras do presente processo, uma vez que se trata das mesmas pessoas.

A Secretaria de Educação Superior, diante dos *novos fatos*, concluiu que *não é possível acatar o pleito em análise, manifestando-se desfavorável ao credenciamento*.

Complementando a análise do presente pleito, faz-se necessário registrar outras informações constantes no Relatório da Comissão, com vistas ao credenciamento da Faculdade, que reiteram o problema apontado, anteriormente, quanto ao dimensionamento da ocupação do mesmo espaço e, ainda, ao uso da mesma sigla, corpo dirigente, corpo docente e funcionários técnico-administrativos, pelas duas instituições.

Na Dimensão 1 – Organização Institucional, os Avaliadores informaram que, na apresentação preliminar, não constam, do PDI, informações específicas sobre o contexto educacional e consideraram que ele deva ser contemplado nos Projetos Pedagógicos dos Cursos, cuja autorização acompanha o processo de credenciamento.

Na Dimensão 2 – Corpo Social, registraram que a Faculdade pretende iniciar suas atividades acadêmicas com 51 (cinquenta e um) professores, e a maioria dos docentes que estiveram presentes à reunião já é contratada do Centro de Ensino Atenas Maranhense (CEAMA), que mantém o curso de Administração em funcionamento na Faculdade Atenas Maranhense, e fará parte, também, do corpo docente da Associação de Ensino Beira Rio (AEB).

Quanto corpo técnico atual, ele é composto por 25 (vinte e cinco) funcionários, e o corpo técnico-administrativo da CEAMA, como mencionado, assinou o termo de compromisso para desenvolver suas funções também na AEB.

Na Dimensão 3 – Instalações Físicas, destaca-se que as instalações da biblioteca somam área de 315m² e apresentam livros que atendem ao curso já ministrado pela mantenedora CEAMA. Não há relato, no PDI, de política de aquisição, expansão e atualização do acervo para atender ao cronograma de implantação desse Projeto. Entretanto, o acervo atual atenderá, suficientemente, à bibliografia básica e complementar dos dois primeiros períodos.

Cada uma dessas dimensões recebeu da Comissão o “conceito” 4 (quatro).

Da mesma forma, quanto à avaliação dos cursos pleiteados, faz-se necessário destacar, do Relatório da SESu, as fragilidades apontadas pelas Comissões, das quais algumas também concorrem para reforçar o problema apontado quanto ao dimensionamento da ocupação do espaço por duas instituições.

Sistemas de Informação

Na Dimensão 1, consta que o projeto pedagógico do curso precisa ser revisto no que se refere ao número de vagas e aos conteúdos curriculares e que não há adequação dos conteúdos e das cargas horárias nas disciplinas “Estruturas de Dados” e “Introdução à Programação de Computadores”.

Na Dimensão 2, lê-se que houve pouca participação da maioria dos membros do NDE e do coordenador na elaboração do PPC.

Na Dimensão 3, há o registro de que as instalações específicas são boas, **embora precisem, em breve, ser expandidas para comportar um número maior de alunos. De acordo com os especialistas, será necessário expandir também o acervo.** Foi destacado que a IES já está investindo em expansões que estão em andamento. (grifo nosso)

No que diz respeito aos requisitos legais, há o registro de que a proposta de integralização mínima do curso deverá ser revista pela Interessada, pois o curso não atende ao tempo mínimo de integralização, conforme o que dispõe a Resolução CNE/CES nº 2/2007.

A SESu relacionou alguns indicadores que obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: número de vagas; conteúdos curriculares; pesquisa e produção

científica; gabinetes de trabalho para professores; livros da bibliografia básica; e livros da bibliografia complementar.

Observe-se que esses dois últimos dados contrariam a afirmação do Relatório de credenciamento da Instituição, quando seus Avaliadores afirmaram que *o acervo atual atenderá suficientemente à bibliografia básica e complementar dos dois primeiros períodos.*

Pedagogia

Na Dimensão 1, há a constatação de que **o número de vagas proposto corresponde de forma insuficiente ao corpo docente e às condições de infraestrutura da IES.** Os avaliadores consideraram o número de vagas proposto (400 anuais) superestimado. (grifo nosso)

Na Dimensão 2, assim como na avaliação de Sistemas de Informação, foi observado que a coordenadora também não teve participação na elaboração do Projeto Pedagógico do curso.

Na Dimensão 3, ficou registrado que as instalações físicas estão sendo ampliadas e melhor adaptadas ao ensino superior, **já que, originalmente, o prédio onde está instalada a FAMA era uma escola de educação básica.** (grifo nosso)

Contrariando o que se informou acima, *que as instalações físicas estão sendo ampliadas e melhor adaptadas ao ensino superior* e, ainda, que a IES já está investindo em expansões que estão em andamento, a Comissão registrou, segundo a SESu, que *há uma obra em construção que, no momento da avaliação, encontrava-se parada.*

Conforme o quadro-resumo da análise, a SESu citou alguns indicadores que obtiveram conceitos “1” e “2”, considerados insuficientes: contexto educacional; número de vagas; composição do NDE; pesquisa e produção científica; e periódicos especializados.

O Quadro a seguir mostra os conceitos obtidos pelos cursos nas dimensões avaliadas.

Curso/ Modalidade	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Instalações Físicas	Conceito Global / Perfil de Qualidade do Curso
Sistemas de Informação	Conceito: 3	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 3
Pedagogia	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

A SESu, em sua análise referente à avaliação dos dois cursos, concluiu que, *com base nas informações prestadas pelos avaliadores acerca dos cursos pleiteados, pode-se constatar haver a necessidade de ampliação das instalações e de expansão do acervo caso se mantenha o número de vagas proposto pela Interessada.* (grifo nosso)

Em seguida, ressaltou *que foram solicitados três cursos de graduação e três cursos tecnológicos, sendo que nas atuais instalações já funciona uma outra IES que oferta um curso de graduação.*

Quanto ao número de vagas, destacou que, *no relatório nº 58.130, referente ao curso de Pedagogia, os avaliadores relataram que a própria equipe gestora, em reunião inicial com a Comissão, afirmou que teria interesse em oferecer 200 vagas anuais, número inferior ao solicitado, 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.*

Assim, em seu primeiro Relatório, a SESu considerou que as fragilidades apontadas nas avaliações dos cursos não comprometeriam a oferta das atividades acadêmicas com a devida qualidade desde que houvesse uma redução do quantitativo das vagas solicitado, **principalmente em virtude da necessidade de ampliação das instalações e do acervo.** (grifo nosso)

Já em seu segundo Relatório, a Secretaria de Educação Superior, considerando os fatos constatados decorrentes das respostas, ora analisadas, à Diligência, e, principalmente, pelo fato de a Requerente não lhe ter respondido quanto à impossibilidade de, à época, a mantenedora CEAMA solicitar novos cursos superiores, manifestou-se desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade FAMA de Imperatriz e, por conseguinte, à autorização para o funcionamento dos cursos solicitados com o credenciamento.

Deve-se, ainda, considerar a citada manifestação, também desfavorável, desta Câmara, em pleito análogo, cujo Parecer concluiu *pela fragilidade do pedido de credenciamento de nova IES para funcionamento no mesmo endereço de Instituição já credenciada pelo MEC*.

Assim, diante dos fatos analisados no corpo deste parecer, acolho a manifestação da Secretaria de Educação Superior em seu Relatório de 10 de setembro de 2009, em resposta à Diligência solicitada por este Relator, considerando, também, o Parecer desta Câmara em caso semelhante.

II – VOTO DO RELATOR

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade Fama de Imperatriz, proposto pela Associação de Ensino Beira Rio (AEB), que seria instalada na Rua Monte Castelo, nº 161, Centro, no município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente